



Doc. nº	478
Rec. em	16/5/2017
Resp. em	18/5/2017
Ofício nº	S-467/2017
Proc. nº	

Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Allemand

Ofício nº 47/2017/GC-LCA

Brasília, 10 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
MARCELO VIEIRA VON ADAMEK
Presidente da Associação dos Advogados de São Paulo
Rua Álvares Penteado, 151- Centro
01012-905 São Paulo/SP

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício 259/2017, remetido à Corregedoria Nacional de Justiça, vimos registrar que o Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição da República, é órgão que tem por competência o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Importa destacar que uma das formas de efetivar seu papel constitucional se cumpre por meio da edição de resoluções com força cogente.

É sabido que a adoção do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 2015 – instituiu uma série de novos procedimentos na seara processual. No tocante à publicidade e à razoável duração do processo, foram conferidas diversas estratégias para maximizar sua efetividade. Nessa linha, a fim de tornar a atividade jurisdicional mais próxima à contemporaneidade, a ciência processual jurídica buscou adequar-se ao uso da rede mundial de computadores. Assim, há de se notar no CPC uma quantidade numerosa de artigos que visam conferir ao processo uma ampla compatibilidade entre os princípios citados e as possibilidades tecnológicas, tal como disposto, por exemplo, no art. 205, § 3º, ao disciplinar que *“os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico.”*



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Allemand

Atento aos desafios impostos a práxis processual, este Conselho, em pleno acordo com seu mister institucional conferido pela Carta Magna e visando regulamentar, em especial, o disposto nos arts. 196 e 205, § 3º, do CPC, editou a Resolução nº 234, de 2016, assentando, no art. 14, que “até que seja implantado o DJEN (Diário de Justiça Eletrônico Nacional), as intimações dos atos processuais serão realizadas via Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do próprio Órgão.”.

Dessa forma, resta inequívoco que o DJEN substituirá os antigos painéis de intimação - que a partir da vigência do atual CPC não podem mais subsistir com plataforma de comunicação de atos processuais -, porém, enquanto sua implantação não é uma realidade, as intimações e publicações de atos processuais deverão ser realizadas pelo DJE dos tribunais. Portanto, caso concretamente demonstrado que tal regra não vem sendo cumprida por qualquer dos órgãos do Poder Judiciário, é possível a provocação específica deste Conselho Nacional, a partir da instauração do procedimento de Reclamação para Garantia das Decisões¹, previsto no art. 43, XVI, do Regimento Interno do CNJ, a fim de garantir a efetividade do cumprimento da Resolução nº 234, de 2016.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos, apresentando protesto de elevada estima e considerações.

Luiz Cláudio Allemand
Conselheiro do CNJ

¹ Cfr. “O procedimento de Reclamação para Garantia das Decisões presta-se à preservação da autoridade de decisões do próprio Conselho Nacional de Justiça, ameaçada pela ação ou omissão dos órgãos destinatários de seus comandos” (CNJ - RGD - Reclamação para Garantia das Decisões - 0001855-29.2009.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 95ª Sessão - j. 24/11/2009)